

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 57/ 2023.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 45/2023, que “*Autoriza abertura de créditos Adicionais Especiais até o limite de R\$ 2.354.945,75 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), junto ao orçamento municipal de 2023, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá - UBAPREV e dá outras providências*”.

**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

### I-RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização para abertura de Créditos Adicionais Especiais no limite de até R\$ 2.354.945,75 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), junto ao orçamento municipal de 2023, de recursos provenientes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá - UBAPREV.

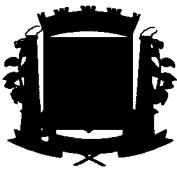
Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### II-FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)  
*II - orçamento;*  
(...)

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
(...)".

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

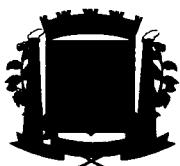
(...)

*II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*

*a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;*

(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

***Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

- I - o plano plurianual;***
- II - as diretrizes orçamentárias;***
- III - os orçamentos anuais.***

***Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:***

***(...)***

***III - do Governador do Estado:***

***(...)***

***h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;***

***(...)***

***Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:***

***(...)***

***VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;***

***(...)***

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar no mérito da presente proposição, o referido projeto de lei visa autorização legislativa para abertura de Créditos Adicionais Especiais no limite de até R\$ 2.354.945,75 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), ao orçamento municipal de 2023, recursos provenientes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá – UBAPREV, para quitação de débitos do Fundo Previdenciário com o Governo Federal referente ao PASEP.



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a mensagem nº 021, de 24 de abril de 2023, o Ubaprev já vem pagando, mensalmente, as contribuições ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Contudo, há valor de anos anteriores, lançados em dívida ativa pela Receita Federal, em que o Ubaprev vinha negociando para efetuar o pagamento parcelado.

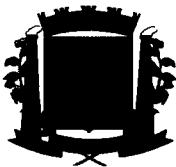
Salienta, ainda, que a autorização dos créditos é até o valor atual da dívida, mas que somente serão abertos os créditos até o montante do valor a ser pago este ano, após a aplicação do desconto de até 70%. Esse valor final somente será conhecido após a adesão e o processamento da adesão, em programa informatizado da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ao projeto estão anexados os seguintes documentos: a) proposta de negociação da dívida com o Governo Federal; b) ata de reunião do Conselho de Administração do Ubaprev que autoriza a aderir à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Edital PGDAU 2/2023), para quitar, à vista ou mediante parcelamento, a dívida do RPPS com a União referente ao PASEP; c) Edital PGDAU nº 2/, de 17 de janeiro de 2023, que “Torna públicas propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para transação por adesão, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, de créditos inscritos em dívida ativa da União”.

A urgência do referido projeto justifica-se pela adesão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá ao Edital PGDAU Nº20/2023 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que deverá ser realizada até o dia 31 de maio de 2023.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, refere-se o projeto em análise à abertura de crédito adicional. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Quanto à natureza do crédito objeto do presente projeto de lei, trata-se de crédito adicional especial, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do mais, prevê a Lei nº 4.320 que todos os créditos especiais são abertos por decreto do Executivo, após a autorização do Legislativo (art. 44) e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art. 45). Complementa a Lei que estabelece as normas gerais sobre o Direito Financeiro que o ato que abrir crédito adicional deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (Art. 46).

**Desse modo, observa-se que o Projeto de Lei nº 45/2023 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que os créditos especiais serão cobertos de recursos provenientes de saldo de Superávit Financeiro apurado no exercício de 2022, conforme Balanço Patrimonial e Relatório Demonstrativo em anexo.**

***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***

***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***

**I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**(...)**

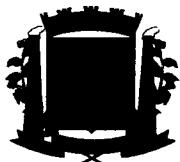
***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***

**(...)**

***§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados.***

***Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.***

***Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.***



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

A positivação desses requisitos legais, que são a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

*Art. 167. São vedados:*

(...)

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

(...)

*Art. 153. São vedados:*

(...)

*III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.*

(...)

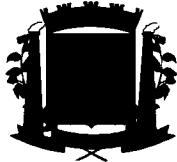
*V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Logo, observa-se que o *quórum para aprovação* do referido crédito é o de *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entende-se que o projeto de Lei em análise é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Ressalta-se, ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade.

### III-CONCLUSÃO



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 45/2023.

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Ubá, 08 de maio de 2023.

  
**VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**  
**RELATOR**

**MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):**

Aprovado       Rejeitado

Por: Todos

Em: 08 / 05 / 23

Vereador Wec Maria Fernandes  
Presidente da CLJR